

COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO

Relatório Final
Petição n.º 192/XII/2.ª

Autora: Deputada Maria
Conceição Caldeira (PSD)

Assunto: Solicita que sejam abolidas as taxas audiovisuais.

Peticionários: Sérgio Paulo Marques Abalada

N.º de assinaturas: 1

ÍNDICE

PARTE I - Nota Prévia

PARTE II - Objeto da Petição

PARTE III - Análise da Petição

PARTE IV - Diligências Efetuadas pela Comissão

PARTE V - Opinião da Relatora

PARTE VI - Conclusões e Parecer

I – Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por Sérgio Paulo Marques Abalada, deu entrada na Assembleia da República em 14 de outubro de 2012, tendo baixado à Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, em 24 de outubro de 2012, na sequência do despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 13 de novembro de 2012, após apreciação, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado como relator a deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.

Não foi realizada a audição de peticionários pois, tratando -se de uma petição individual, em conformidade com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 da Lei de Exercício da Petição, a audição não é obrigatória.

Paralelamente, relativamente ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia por parte do Senhor Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, da ERC e da ANACOM.

II – Objeto da Petição

Mediante a apresentação da presente Petição, o peticionário solicita que sejam abolidas as taxas audiovisuais, referindo que *“ não faz sentido existir esta taxa Audio – visual, uma vez que quase cem por cento da população portuguesa é aderente das TVs por Cabo, TDT ou mesmo por satélite. ”*

III – Análise da Petição

Conforme é referido na nota de admissibilidade da petição e, passando a citar:

1. *O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais*

estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

2. *Nestes termos, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a admissão da petição.*
3. *Consultada a base de dados da atividade parlamentar e processo legislativo não foi encontrada nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa sobre esta matéria.*

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedidos de informação

Ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º Lei de Exercício do Direito de Petição, foram questionados, a 13 de novembro de 2012, o Senhor Ministro - Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, o Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição.

Na resposta a este ofício, o Senhor ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares faz referência ao facto de competir ao Estado *“assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e televisão, ex vi art. 38.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa assim como ainda compete ao Estado assegurar o financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na referida lei e nos respetivos contratos de concessão.”*

Refere ainda que, esse financiamento é assegurado *“através da cobrança da contribuição para o audiovisual, que é condição essencial para que o Estado consiga assegurar a continuidade do serviço público de radiodifusão e de televisão”* e que, *“nos*

termos do n.º 1 da Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, que aprovou o modelo de financiamento do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, a contribuição para o audiovisual é obrigatória, estando apenas isentos os consumidores com um consumo anual de energia até 400 KWh.”

Em síntese, salienta que “ a taxa a que se refere o subscritor pretende, por isso, garantir a existência do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão e não propriamente a forma de difusão, carecendo por isso de sentido a objeção apresentada.”

A ANACOM, através do Vice presidente do Conselho de Administração, informa que a matéria em apreço não se insere no âmbito das competências da Autoridade Nacional de Comunicações.

Até à data da elaboração do presente relatório, a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social ainda não se tinha pronunciado.

a) Audição dos peticionários

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei de Exercício da Petição, tratando – se de uma petição individual, não é obrigatória a audição do peticionário.

V – Opinião da Relatora

A contribuição audiovisual (CAV), cobrada através da EDP, tem a natureza de taxa, isto é, corresponde a uma contrapartida pela existência de serviço público de rádio e Televisão, necessariamente em sinal aberto, serviço este previsto e garantido pela Constituição da República Portuguesa.

Nesta circunstância não me parece haver qualquer sobreposição entre os valores do CAV (canais de serviço público de Rádio e Televisão em sinal aberto) e o pagamento de um serviço de Televisão por cabo uma vez que se trata substantivamente de realidades distintas.

VI – Conclusões e Parecer

Face ao *supra* exposto, a Comissão Parlamentar para a Ética, a Cidadania e a Cultura emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro, encontrando-se identificados os seus subscritores e o seu texto é inteligível;
2. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto (LDP);
3. Devido ao número de subscritores - 1 assinatura - não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), não sendo também obrigatória a publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LDP);
4. O presente relatório deverá ser remetido à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;

5. Não se vislumbrando qualquer outra diligência útil deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

Palácio de S. Bento, 3 de dezembro de 2012

A Deputada Relatora



(Maria da Conceição Caldeira)

21 O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)